



Decisão Monocrática 00967/2021-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 06847/2021-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SEMSERV - Secretaria Municipal de Serviços de Cariacica

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: JENNY GALVAO ABRAS

Responsável: MARCOS PAULO ARANDA, ELIZA COELHO DE OLIVEIRA VALVASSORI

Procurador: JENNY GALVAO ABRAS (OAB: 203270-SP)

FISCALIZAÇÃO/ REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAR – PRAZO 2 (DOIS) DIAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada por pessoa física, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Cariacica, em que alega irregularidade no Edital de Tomada de Preços 11/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de atualização cadastral georreferenciado do parque de iluminação pública, no Município de Cariacica/ES, com fornecimento de placas de identificação.

Alega a representante, em síntese, que o edital contém diversas exigências excludentes e ilegais, ofendendo vários princípios básicos que regem os processos licitatórios, principalmente o da legalidade.

Afirma que não há pertinência, no caso, ao se exigir a comprovação de “levantamento de coordenada”, pois para se ter o georreferenciamento é necessário



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



o levantamento de coordenadas, sendo que a Administração exige que o atestado contenha informações que são intrínsecas ao próprio desenvolvimento do serviço, havendo assim uma especificidade no atestado, que restringe a ampla concorrência no certame

Por fim, requer:

DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Representação, esta Representante requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes:

- 1. o conhecimento, recebimento, análise, processamento e admissão desta peça, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal;*
- 2. ordene que o Município de Cariacica SUSPENDA A TOMADA DE PREÇO Nº 11/2021, a fim de se evitar possíveis danos ao erário causados pelo prosseguimento do certame, ou caso não haja tempo hábil, que se abstenha de homologá-la até decisão final de mérito;*
- 3. notificação dos representados para apresentar justificativas;*
- 4. no mérito, procedência desta representação, com a posterior ratificação da tutela cautelar por meio de decisão definitiva, para que sejam reconhecidas as irregularidades nos procedimentos adotados e das cláusulas do Edital de Tomada de Preços nº 11/2021 ora objurgadas, determinando-se ao Município de Cariacica, que adote as medidas necessárias à frustração do procedimento administrativo licitatório, bem como todos os atos dele decorrentes, a fim de que sejam alteradas as disposições editalícias para que cumpram com a Lei e o melhor entendimento jurisprudencial.*

É o relatório.

DECIDO.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual 621/2012, em seu artigo 124 estabelece, *verbis*:

[...]

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte**, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. **Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator**, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. – g.n.





Outrossim, o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, tratando da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim prescreveu em seu artigo 1º, *verbis*:

[...]

Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, **competete**:

XV - **expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao Erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões**;

XXXV - **expedir medidas cautelares nos processos de sua competência**; - g.n.

Esclarecida a competência desta Corte, verifico que o Representante aponta supostas irregularidades a fim de subsidiar seu pleito cautelar.

Entretanto, previamente à análise quanto ao pedido cautelar, é prudente que seja ouvida a parte contrária, razão pela qual deixo de apreciá-lo por ora, e decido por promover a oitiva das autoridades competentes, para que tenham ciência da presente representação e se pronunciem sobre as irregularidades apontadas, no prazo **02 (dois) dias**, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES, em homenagem ao princípio da dialeticidade. O prazo de 02 (dois) dias é adequado, considerando que a licitação está marcada para ser realizada 11/11/2021 às 14h.

2. DO DISPOSITIVO:

Desse modo, **DEIXO** de apreciar o pedido cautelar requerido, neste momento, para fazê-lo após a oitiva dos gestores, e **DETERMINO**, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do Senhor **Marcos Paulo Aranda** (Secretário Municipal de Serviços) e **Eliza Coelho de Oliveira Valvassori** (Presidente CPL), para que, **no prazo de 02 (dois) dias**, apresentem a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente ao Edital de Tomada de Preços 011/2021 e justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendam necessários para melhor apreciação do





feito, acerca dos questionamentos constantes da representação em questão, cuja cópia deverá ser disponibilizada junto ao Termo de Notificação, alertando-os de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, **preferencialmente por meio eletrônico**, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, inclusive, dando-se ciência ao representante do teor desta decisão, nos termos do art. 307, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913